



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 046.002/2012-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 56).
UNIDADE JURISDICIONADA: Ocema-MA/Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5.906/2016-TCU-1ª Câmara (Peça 36).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Ocema-MA/Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão	N/A	9.1 e 9.3

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 5.906/2016-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Ocema-MA/Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão	20/10/2016 - MA (Peça 57)	7/11/2016 - MA	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de Peça 42, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **21/10/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **4/11/2016**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em razão da não-comprovação da devida aplicação dos recursos públicos federais transferidos à Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema mediante o Convênio 051/2000 para o desenvolvimento de ações voltadas à promoção, ao desenvolvimento e ao fomento do

cooperativismo no Estado do Maranhão.

A presente TCE foi apreciada por meio do Acórdão 5.906/2016-TCU-1ª Câmara (Peça 37), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

Em essência, restaram configuradas nos autos a ausência de elementos que pudessem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos na execução do objeto pactuado e a existência das seguintes irregularidades (voto condutor - Peça 37):

- não adoção dos procedimentos análogos aos da Lei 8.666/1993 previstos na legislação;
- pagamentos efetuados por meio de recibo (sem validade fiscal) a empresas constituídas, que, portanto, estariam obrigadas a fornecer documento fiscal (nota fiscal); e
- cheques emitidos e sacados diretamente no caixa para pagamentos diversos (um cheque pagando diversas despesas), além da ausência de cópia de cheques e extratos bancários da conta específica do convênio, impedindo o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados e a execução do objeto pactuado.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal de forma intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que i) o débito é decorrente da má-gestão de Adalva Alves Monteiro, quando de sua gestão; ii) “sobrevive” em situação precária, sem condições de contratação de colaboradores, sem assessoria jurídica, operando no limite por conta da herança danosa da referida dirigente; iii) estão sendo tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os ex-gestores.

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

O recorrente reitera argumentos apresentados em sede de alegações de defesa (Peça 29), os quais foram devidamente analisados pela Unidade Técnica de origem (Peças 32, p. 10-11), pelo MP/TCU (Peça 35) e pelo Relator (Peça 37).

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-TCU-Plenário, Acórdãos 6.989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1.285/2011-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, meras linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que

estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5.906/2016-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Ocema-MA/Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 15/2/2017.	Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------